

Considerando que a situação financeira do Território permite consagrar agora a título permanente a concessão do mencionado subsídio de Natal;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos servidores do Estado na actividade de serviço, aposentados, desligados do serviço para efeitos de aposentação, bem como aos demais pensionistas a cargo do orçamento geral deste território, é abonado em Dezembro de cada ano, um subsídio de Natal, de valor igual à remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento, salário ou pensão, desde que até essa data tenham completado pelo menos um ano de serviço efectivo.

2. No caso de acumulação de funções o subsídio será estabelecido apenas em relação ao cargo a que corresponda a remuneração mais elevada.

Art. 2.º Aos agentes da função pública que em Dezembro não tiverem completado um ano de efectivo serviço ser-lhes-á abonado um subsídio de Natal de importância correspondente a tantos duodécimos quantos os meses completos de serviço.

Art. 3.º O subsídio de Natal referido no presente diploma será pago conjuntamente com as remunerações relativas ao mês de Dezembro.

Art. 4.º O subsídio de Natal fica sujeito apenas ao desconto do imposto do selo.

Art. 5.º O direito ao subsídio de Natal concedido pelo artigo 1.º é extensivo ao pessoal dos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas de utilidade pública administrativa.

Art. 6.º Os encargos do Estado com o subsídio de Natal serão satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento ordinário do Território pelas dotações próprias de cada serviço e ao pessoal abrangido na despesa extraordinária pelas verbas por onde são liquidados os respectivos vencimentos.

Art. 7.º (transitório). Para ocorrer aos encargos decorrentes deste diploma serão utilizadas no corrente ano disponibilidades da tabela de despesa ordinária, excedentes de cobrança de receitas da mesma natureza e, na falta destes recursos, os saldos dos anos económicos findos, podendo o Governo conceder aos organismos mencionados no artigo 5.º subsídios especiais para o efeito, se a sua situação financeira o exigir.

Assinado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 28/77/M

de 6 de Agosto

Sendo prática corrente o estabelecimento de isenções fiscais para as concessionárias de exclusivos, estipulando-se em contrapartida compensações de ordem financeira ou de outra ordem para o Estado, tais como rendas, taxas e percentagens contratuais;

Considerando que os interesses do Território ficam suficientemente acautelados com a possibilidade do cancelamento da isenção do imposto complementar em qualquer altura que isso convenha ao Estado;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São concedidos à Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Arelado S. A. R. L. à qual vai ser confiado, mediante contrato a celebrar, o exclusivo da exploração neste território das corridas de cavalos, na modalidade de trote com arelado, sob o sistema de lotarias e apostas mútuas, as seguintes isenções fiscais, durante todo o período da concessão:

a) do imposto complementar de rendimentos que deva recair sobre os lucros resultantes da exploração do exclusivo;

b) das contribuições e impostos, salvo o imposto do selo, e ainda dos impostos de consumo ou taxas de importação que incidam sobre os materiais destinados exclusivamente à construção e apetrechamento do hipódromo e respectivas bancadas, assim como de outras instalações e equipamentos próprios da exploração do exclusivo da concessão;

c) das novas contribuições e impostos que sejam de futuro criados neste território e devam ou venham a incidir sobre tudo quanto directamente se relacione com a exploração do exclusivo.

Art. 2.º Ficam igualmente isentos do imposto complementar os dividendos que couberem aos accionistas da concessionária referida no artigo 1.º mediante o pagamento pela mesma da compensação anual de \$150 000,00 (cento e cinquenta mil patacas) a qual será devida ainda que não haja dividendos.

Art. 3.º — 1. Decorridos cinco anos sobre o início da exploração do exclusivo, o Governo de Macau poderá, em qualquer altura e se o julgar conveniente aos interesses do Estado, cancelar a isenção referida na alínea a) do artigo 1.º, a do artigo 2.º, ou mesmo ambas, deste diploma, devendo notificar a Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Arelado S. A. R. L. da sua decisão para ela deduzir respectivamente a importância de \$500 000,00 (quinhentas mil patacas) na renda anual do ano seguinte ao da decisão e na dos restantes anos até ao termo da concessão e também para deixar de liquidar a compensação anual referida no artigo 2.º, pelo mesmo período de tempo.

2. A decisão prevista no número anterior só terá efeito para cobrança do imposto complementar que recair nos lucros auferidos ou dividendos distribuídos a partir do ano seguinte inclusive, àquele em que ela for tomada.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 29/77/M

de 6 de Agosto

Tendo em atenção a necessidade urgente de se recrutar o pessoal necessário ao funcionamento da Secretaria da Procuradoria da República cujo quadro foi criado pelo Decreto-Lei n.º 33/76/M, de 21 de Agosto, e não sendo possível apresentar desde já o respectivo regulamento;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucio-